



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciomilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0008921-94.2019.8.06.0112**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **EDIMILSON DA SILVA PINHEIRO**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Aos 19/11/2019, por volta de Hora de Início da Audiência Selecionada, nesta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito, presente a Parte Autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Edson Almino Félix Filho, OAB/CE 34.540 e Emília Feitosa Batista OAB/CE 35.746, e a Parte Requerida, tendo como Preposto o senhor André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49, acompanhado dos advogados Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743, Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667, Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981, Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41.291, Carlos Breno Vieira de Lima, OAB/CE 38.143 e Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

Iniciada a audiência, na forma da lei, a Parte Autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo se encontra em anexo.

O MM. Juiz instigou as partes à conciliação não obtendo êxito.

As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc.. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por **EDIMILSON DA SILVA PINHEIRO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**, por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. Perlustrando os argumentos defensivos apresentados na peça contestatória, constatei que a Parte Promovida não impugnou a existência do acidente de trânsito, nem a extensão das lesões sofridas pela Parte Autora. Assim, à luz do disposto no art. 302, caput, do CPC, tomo por incontrovertida a matéria de fato ventilada na proemial, presumindo verdadeiro o acidente de trânsito sofrido pela Promovente, bem como a grau da lesão dele (acidente) resultante. Preceitua a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 5º, que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Logo, concluo ser inquestionável o direito do Autor ao recebimento de indenização decorrente do seguro DPVAT, de sorte que a controvérsia se restringe ao valor da indenização devida. Segundo o art. 3º, da Lei nº. 6.194, os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no citado artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dos danos decorrentes, por pessoa vitimada, nos seguintes valores: (i) 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte; (ii) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (iii) até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciomilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas. Posteriormente, a Medida Provisória nº. 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº. 11.482/07), em seu artigo 8º, veio estipular novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, verbis: "Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." Através de uma breve leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que a Lei estabeleceu, para os casos de invalidez permanente, apenas um teto para o valor da indenização devida. Se o sinistro ocorreu antes do advento da citada Medida Provisória, o valor máximo é de até 40 vezes o salário mínimo vigente da época e, se posterior à inovação legislativa, o valor máximo será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Lei expressamente utilizou a expressão gaté h, tornando clara a intenção de delegar para o órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados, o poder de regulamentar a indenização devida, conforme o nível de lesão sofrida pelo segurado. Este entendimento se consolida quando se observa o que dispõe a redação original do artigo 4º, da Lei n.º. 6.194/74: "a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." (grifou-se). Não se pode ignorar o fato de que, quando a Lei quis ser expressa e estipular taxativamente um valor fixo ela assim procedeu, como no caso de indenização por morte. Ora, foi a própria Lei que atribuiu ao CNSP, através de suas resoluções, o poder de regulamentá-la naquilo que for omissa. É o que estabelece o artigo 12 da Lei n.º. 6.194/74: Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei. h. Destarte, entendo que é possível tal regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ressalte-se, ademais, mesmo que inexistisse disposição normativa expressa capaz de conceder substrato à tese acima exposta, ainda assim não poderiam prosperar as razões alegadas pelo Autor em sua petição inicial, sob pena de total violação ao princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar violado não apenas o princípio isonômico, como também o princípio da razoabilidade. Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo. Assim, resta claro que ao adotar uma graduação na concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento é abalizado pelo teor do enunciado sumula nº. 474, editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Postas tais considerações acerca do seguro DPVAT, passo à análise do mérito da ação. No caso em testilha, é incontrovertido (em decorrência da ausência de impugnação específica) que a Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 17/10/2018, que lhe provocou as lesões incapacitantes. **O laudo de avaliação médica relata que a Parte**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE

E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Autora sofreu lesão incapacitante parcial JOELHO ESQUERDO de natureza MÉDIA, fazendo jus à percepção de indenização, a título de seguro DPVAT, no importe de R\$ 1.687,50. A Parte Autora nada recebeu pela via administrativa, fazendo jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50. Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA CONDENAR A SEGURADORA PROMOVIDA AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO AUTOR, DE INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 1.687,50 (um mil seicentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora (a partir da citação) e de correção monetária (a partir do efetivo prejuízo). Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação. Sentença publicada em audiência, de cujo teor ficam cientes os presentes".

Renato Esmeraldo Paes
Juiz de Direito

Assinado por certificação digital¹
Parte Autora

Edson Almino Félix Filho, OAB/CE 34.540

Emilia Feitosa Batista OAB/CE 35.746

André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743

Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667

Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981

Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41.291

Carlos Breno Vieira de Lima, OAB/CE 38.143

Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.